



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061254 - MT (2023/0089719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : EDSON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ANGELO VIRGINIO DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ANA ANGELICA MARTINELLI MULLER DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV : CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE. TEMA 885 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO QUALIFICADO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória*".

3. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).
4. O acórdão recorrido é parcialmente divergente do atual entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual se revelou impositivo o provimento do recurso especial, a fim de afastar a limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2061254 - MT (2023/0089719-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ELTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **EDSON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ANGELO VIRGINIO DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **ANA ANGELICA MARTINELLI MULLER DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
AGRAVANTE : **DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222**
 EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
 ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
 GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424**
 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV : **CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA TERCEIROS DEVEDORES OU COOBRIGADOS. SÚMULA 581/STJ. NOVAÇÃO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO AOS TERCEIROS COOBRIGADOS. INAPLICABILIDADE. TEMA 885 DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUPRESSÃO DE GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS. CONSENTIMENTO DO CREDOR. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. PARCIAL DIVERGÊNCIA COM O ENTENDIMENTO QUALIFICADO DA SEGUNDA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AGRAVADA PROVIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, o consentimento do credor titular da garantia real ou fidejussória é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial preveja a sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021).

2. Nos termos da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória"*.

3. Segundo a tese firmada para o Tema 885 dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal"*

não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

4. O acórdão recorrido é parcialmente divergente do atual entendimento desta Corte Superior, motivo pelo qual se revelou impositivo o provimento do recurso especial, a fim de afastar a limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS** contra decisões monocráticas desta relatoria, de fls. 932-935 e 936-939 (e-STJ), integrada pela rejeição dos embargos de declaração (e-STJ, fls. 957-960), nas quais, respectivamente, foi negado provimento ao seu recurso especial e provido o recurso especial de Banco Safra S.A., parte ora agravada, a fim de afastar a limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial.

A fundamentação da primeira decisão consistiu na conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte, acerca da ineficácia da supressão das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, em relação aos credores da mesma classe que não tenham concordado expressamente com a referida supressão.

A segunda decisão foi motivada na **impossibilidade de limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial**, nos termos da tese firmada para o **Tema 885** dos Recursos Repetitivos, originária da Súmula 581/STJ.

Em suas razões recursais, a parte agravante defende a extensão da novação oriunda da recuperação aos terceiros coobrigados, nos termos do art. 823 do CC, pois, diante da redução das dívidas, somente poderão ser exigidos dos garantidores os mesmos valores que efetivamente seriam devidos pelo devedor principal.

Aduz a desconsideração da atual posição adotada pela Terceira Turma desta Corte, conforme acórdãos publicados até março/2021 e decisão monocrática de junho/2021, alinhada à tese de que *"o plano de recuperação judicial, aprovado pela maioria dos credores segundo a disciplina legal, pode prever a supressão das garantias, vinculando indistintamente todos os credores, sem que se vislumbre ilegalidade em tal disposição"* (cf. REsp 1.773.952/RS).

Assevera que *"a própria superveniência da Lei 14.112/20, que incluiu o art. 69-A excluiu qualquer tipo de aplicação do disposto na súmula 581 do C. STJ e do Tema 885 representativo da controvérsia repetitiva."*

Impugnação apresentada às fls. 989-993 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

As razões recursais são insuficientes para reformar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem declarou a **ineficácia da supressão de garantias prevista no plano de recuperação aprovado quando ausente a expressa anuência do credor** em relação à garantia da qual é beneficiário. **Todavia, limitou o crédito exigível dos coobrigados ao valor da dívida novada na recuperação.**

A parte ora agravada, **Banco Safra S.A.**, **interpôs recurso especial** no qual alegou violação dos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei 11.101/2005, defendendo a impossibilidade de extensão dos efeitos da novação resultante da recuperação judicial ao valor da dívida exigível dos coobrigados individualmente, ante a conservação dos direitos e privilégios creditórios em relação às garantias constituídas.

A parte ora agravante, **EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OUTROS**, **interpôs recurso especial adesivo**, no qual alegou violação dos arts. 49, § 2º, 59 e 69-A da Lei 11.101/2005, defendendo a soberania do plano de recuperação judicial sobre a supressão das garantias prestadas, alcançando a recuperação também os coobrigados garantidores.

Nos termos da tese firmada para o **Tema 885 dos Recursos Repetitivos**, originária da Súmula 581/STJ, *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"* (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe de 2/2/2015).

Em outros termos, *"o inadimplemento no que toca aos garantidores ocorre de acordo com a dívida originária e não a partir dos novos parâmetros estabelecidos no plano, justamente porque a novação não lhes atinge, sob pena de esvaziar-se a previsão legal de que os credores conservam seus direitos e privilégios em relação aos coobrigados e contrariar os diversos julgados desta Corte acerca do tema"* (REsp 2.059.464/RS, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Relator para acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023).

Conforme o atual entendimento da Segunda Seção desta Corte, firmado em 12/5/2021, por ocasião do julgamento do REsp 1.794.209/SP, **a supressão das garantias, reais e fidejussórias, expressamente prevista no plano de recuperação judicial e aprovada em assembleia-geral de credores, não alcança os direitos dos credores da mesma classe que não**

tenham concordado expressamente com a referida supressão.

A propósito, a ementa do precedente:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBRIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.

3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.

5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido."

(REsp n. 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021.)

Nesse precedente foi afastada a interpretação de autorização legal, pelo art. 69-A da Lei 11.101/2005, sobre a liberação de garantia sem a anuência expressa do credor, nos termos do voto vencedor do relator, eminente Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA:

"3. Das necessárias reflexões diante das alterações trazidas pela Lei n.º 14.112/2020

3.1. Do financiamento DIP

*A inclusão da supressão das garantias nos planos de recuperação judicial tem como justificativa por parte dos devedores a necessidade de buscarem novos financiamentos de modo a alavancar a sua atividade. **Dito em outras palavras, os credores são chamados não somente para contribuir concedendo deságios e prazos de pagamento como também para financiar a recuperação da empresa.***

*Diante da reconhecida necessidade de entrar dinheiro novo para a sociedade se recuperar, a Lei n.º 14.112/2020 introduziu uma nova seção na LRF, denominada "Do Financiamento do Devedor e do Grupo Devedor Durante a Recuperação Judicial". É o chamado **financiamento DIP (Debtor in Possession Financing)**, o qual objetiva oferecer maior segurança àqueles que decidirem financiar a empresa em recuperação.*

Nessa modalidade o juiz pode autorizar que sejam oferecidos bens pertencentes ao ativo não circulante da companhia, assim como bens de terceiros que queiram contribuir, para o financiamento da atividade empresarial (artigo 69-A da Lei n.º 11.101/2005).

Além disso, pode ser autorizada a constituição de garantia subordinada, isto é, um ativo que já garante a dívida de um credor poderá ser oferecido

novamente como garantia, sem autorização do detentor da garantia original

A dispensa de autorização se justifica porque a garantia subordinada está limitada ao eventual excesso resultante da alienação do ativo objeto da garantia (artigo 69-C, § 1º, da Lei nº 11.101/2005).

Como se observa, o legislador mais uma vez se preocupou em afirmar aos credores que suas garantias estão preservadas, destacando o valor da segurança jurídica para todo o sistema, inclusive para incentivar os tão necessários financiamentos empresariais. É importante frisar que com a previsão do financiamento DIP fica ainda mais enfraquecida a tese de que é possível impor aos credores com garantia real, sem sua anuência expressa, financiar a atividade da recuperanda."

No mesmo sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXECUÇÃO CÍVEL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS. INEFICÁCIA DA CLÁUSULA DO PLANO EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE COM ELA NÃO ANUIRAM EXPRESSAMENTE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EM FACE DO AVALISTA.

1. Conforme definido pela Segunda Seção desta Corte, a anuência do titular de garantia, real ou fidejussória, é indispensável para que o plano de recuperação judicial possa estabelecer sua supressão ou substituição (REsp 1.794.209/SP, DJe 29/6/2021). Para o colegiado, a cláusula supressiva apenas gera efeitos aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem ressalvas quanto a ela, não sendo eficaz, portanto, em relação àqueles que não participaram da assembleia, que se abstiveram de votar ou que se posicionaram contra tal disposição.

2. É possível o prosseguimento de execução de título extrajudicial em relação ao avalista, na hipótese de os credores não terem participado da assembleia que aprovou o plano de soerguimento prevendo a supressão de garantias, por se tratar de cláusula ineficaz em relação aqueles credores.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no CC n. 194.221/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 20/6/2023, DJe de 22/6/2023)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

1.1 A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 2.010.442/CE, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CLÁUSULA DE SUPRESSÃO DE

GARANTIAS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO ANUIRAM. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Nos termos do recente entendimento firmado pela eg. Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.794.209/SP (Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), "a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição".

2. Estando a decisão de acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso especial encontra óbice na Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial."

(AgInt no AREsp n. 2.109.923/GO, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 17/3/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO. EXTENSÃO AOS COOBRIGADOS. CLÁUSULA QUE ESTABELECE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS CAMBIAIS, REAIS OU FIDEJUSSÓRIAS. APLICAÇÃO SOMENTE AOS CREDORES QUE EXPRESSAMENTE DERAM ANUÊNCIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão de garantias somente é eficaz em relação aos credores que com ela anuíram.

2. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.138.943/GO, Relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/3/2023)

Desse modo, constatada a parcial divergência do acórdão recorrido com o atual entendimento desta Corte Superior, era impositivo o provimento apenas do recurso especial interposto por Banco Safra S.A., a fim de **afastar a limitação do valor da dívida exigível dos coobrigados aos termos da novação resultante da recuperação judicial.**

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.061.254 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0089719-0

Número de Origem:

10003117020208110040 10107936620218110000 10122763420218110000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ELTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : EDSON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ANGELO VIRGINIO DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : ANA ANGELICA MARTINELLI MULLER DAL MOLIN - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRENTE : DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
RECORRENTE : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV. CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
RECORRIDO : EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ELTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : EDSON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

RECORRIDO : ANGELO VIRGINIO DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : ANA ANGELICA MARTINELLI MULLER DAL MOLIN - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
RECORRIDO : DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS : EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
SOC. de ADV. CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
NOVAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EVERTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ELTON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : EDSON DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ANGELO VIRGINIO DAL MOLIN - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : ANA ANGELICA MARTINELLI MULLER DAL MOLIN - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AGRAVANTE : DALARG ARMAZENS GERAIS LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
ADVOGADOS: EUCLIDES RIBEIRO S JUNIOR - MT005222
EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS - MT007680
ALLISON GIULIANO FRANCO E SOUSA - MT015836
GUILHERME GUMIER MOTTA - SP351385
AGRAVADO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS: FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
CARMONA MAYA, MARTINS E MEDEIROS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de agosto de 2024